



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 17/12/21 às 16:22min.
ASS. Lucas de Sousa Oliveira
Coordenador de Protocolo

DIRLEG-AL
Fls. 05
Quim

MENSAGEM Nº 68.

Palmas, 15 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 18/2021, modificativo da Lei 1.685, de 15 de maio de 2006, que autoriza o Poder Executivo a doar lotes urbanos e acessões às pessoas inscritas no Programa Taquari.

Em primeiro ponto, a modificação se faz necessária uma vez, que houve um estudo técnico feito pela Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias – Tocantins Parcerias sobre os lotes das Quadras T-22 e T-23 do Jardim Taquari, onde se observou que os lotes de testadas de cada quadra interna tinham metragem superior aos demais, desta forma passou a ser possível realizar seu desmembramento, fazendo com que o Estado do Tocantins obtivesse novos lotes.

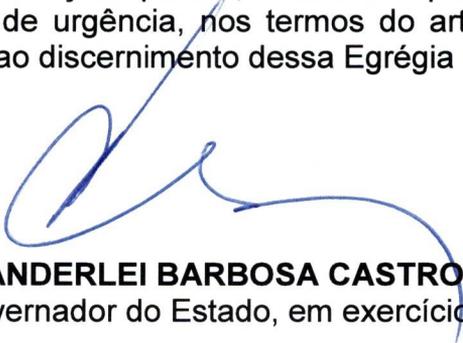
Convém dizer ainda que, os Conjuntos C-43, da Quadra T-22, C-21 e C-22 da Quadra T-23 não foram alcançados pela Lei 1.685/2006, sendo necessária sua inclusão na legislação, para que possa viabilizar sua distribuição às famílias cadastradas no Programa Taquari.

Destarte, há de complementar que o Município de Palmas aprovou o desmembramento dos lotes e que os mesmos já se encontram registrados no Cartório de Registro de Imóveis no nome do Ente Estadual.

Assim, a doação dos imóveis se mostra perfeitamente compatível e viável juridicamente com o caso em tela, ao que, atendendo ao grande interesse público, a partir da adequação à realidade fática e jurídica das Quadras T-22 e T-23, a alteração se faz imprescindível, passando a norma a contemplar 193 novas famílias.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício

EM BRANCO